



PROCESSO N.º : 2023001183
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e serviços de telecomunicações de interesse coletivo no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, dispondo sobre o compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo no âmbito do Estado de Goiás.

É previsto (art. 3º) que o agente que explora os serviços públicos de energia elétrica ou os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, no Estado de Goiás, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, em valor não superior a R\$ 10,00 (dez reais), mensalmente, por unidade de infraestrutura.

A proposição dispõe, ainda, que o Poder Público Municipal fica autorizado a cobrar compensação financeira dos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica ou os serviços de telecomunicações de interesse coletivo pelo compartilhamento de infraestrutura, de servidões administrativas, de dutos, condutos, postes e torres e de cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, para fins contrapartida da manutenção do serviço de iluminação pública.

Essa é a síntese da proposição em análise.

 A cobrança de compensação financeira pelo Poder Público Municipal dos agentes que exploram serviços públicos como energia elétrica e telecomunicações, em troca



do compartilhamento de infraestrutura e recursos, tem uma série de implicações positivas para a sociedade e para o próprio funcionamento desses serviços.

De fato, essa compensação permitirá que a administração municipal seja capaz de manter e melhorar a qualidade dos serviços, especialmente no que diz respeito à iluminação pública.

O compartilhamento de infraestrutura, como postes, torres e cabos, é uma maneira eficiente de utilizar os recursos disponíveis. No entanto, o uso compartilhado também implica em desgaste e necessidade de manutenção. A compensação financeira possibilitará que o município mantenha essa infraestrutura em bom estado, prevenindo problemas e garantindo a segurança tanto dos serviços públicos quanto dos cidadãos.

A iluminação pública desempenha um papel fundamental na segurança e na qualidade de vida nas áreas urbanas. Com recursos advindos dessa compensação financeira, o Poder Público Municipal terá condições de investir em tecnologias mais eficientes e sustentáveis, como lâmpadas de LED, que consomem menos energia e têm uma vida útil mais longa. Além disso, esses recursos poderão ser direcionados para a expansão da iluminação pública em áreas ainda carentes desse serviço.

Uma infraestrutura de telecomunicações robusta e bem distribuída é essencial para o desenvolvimento urbano e a conectividade da população. Com a compensação financeira, o município poderá trabalhar em conjunto com os provedores de telecomunicações para garantir uma cobertura abrangente, especialmente em áreas mais remotas ou desfavorecidas, contribuindo assim para reduzir a exclusão digital.

A prestação de serviços públicos como energia elétrica e telecomunicações requer investimentos significativos em infraestrutura e manutenção. A referida compensação financeira ajudará a equilibrar as contas municipais, permitindo que o município cumpra suas obrigações de manutenção e melhoria dos serviços sem a necessidade de aumentar excessivamente os impostos locais.

Além disso, ao estabelecer um sistema de compensação financeira claro e transparente, o Poder Público Municipal poderá prestar contas à população sobre como os recursos estão sendo utilizados. Isso cria um ambiente de confiança entre a administração pública e os cidadãos, promovendo uma gestão mais responsável e eficiente.



Finalmente, no que se refere ao estímulo à inovação, tem-se que a compensação financeira incentivará essa inovação por parte das empresas que exploram os serviços de energia elétrica e telecomunicações. Elas serão motivadas a melhorar suas tecnologias e práticas para garantir o melhor compartilhamento possível da infraestrutura, ao mesmo tempo em que mantêm a qualidade dos serviços.

Com base nessas premissas, infere-se que a permissão para que o Poder Público Municipal cobre compensação financeira dos agentes que exploram serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações em troca do compartilhamento de infraestrutura é uma estratégia que beneficia tanto a administração pública quanto os cidadãos. Ela assegura a manutenção e melhoria dos serviços, promove o desenvolvimento urbano equilibrado e fomenta a inovação, contribuindo para uma melhor qualidade de vida nas cidades.

Apenas que, por questões de técnica legislativa e para aperfeiçoar a redação da proposta em análise, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 560, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, de interesse coletivo, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

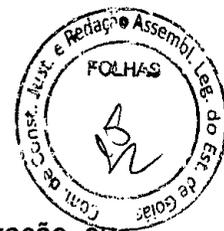
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre:

- I - exploradores de serviços públicos de energia elétrica;
- II - prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - agência: órgão regulador do setor elétrico e do setor de telecomunicações, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);



II - agente: toda pessoa jur dica detentora de concess o, autoriza o ou permiss o para a explora o de servi os p blicos de energia el trica e de telecomunica es de interesse coletivo;

III - detentor: agente que det m, administra ou controla, indiretamente, uma infraestrutura;

IV - solicitante: agente interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um detentor;

V - infraestrutura: servi es administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os servi os p blicos de energia el trica, os servi os de telecomunica es de interesse coletivo, bem como cabos met licos, coaxiais e fibras  pticas n o ativados, na condi o estabelecida no inciso I do   1  do art. 6  desta Lei;

VI - compartilhamento: uso conjunto de uma infraestrutura por agentes dos setores de energia el trica e de telecomunica es; e

VII - capacidade excedente: infraestrutura dispon vel para o compartilhamento com outros agentes dos setores de energia el trica, de telecomunica es ou de petr leo, definida como tal pelo detentor;

Art. 3  O agente que explora servi os p blicos de energia el trica e de telecomunica es, de interesse coletivo, no Estado de Goi s, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma n o discriminat ria e a pre os e condi es justos e razo veis, em valor n o superior a R\$ 10,00 (dez reais) mensais, por unidade de infraestrutura.

Par grafo  nico. O Poder P blico Municipal fica autorizado a cobrar compensa o financeira dos agentes que exploram servi os p blicos de energia el trica e de telecomunica es, de interesse coletivo, pelo compartilhamento de infraestrutura, servi es administrativas, dutos, condutos, postes e torres de cabos met licos, coaxiais e fibras  pticas n o ativados, para fins de contrapartida da manuten o do servi o de ilumina o p blica.

Art. 4  O atendimento a par metros de qualidade, seguran a e prote o ao meio ambiente, estabelecidos pelos  rg os competentes, assim como de obriga es associadas  s concess es, permiss es ou autoriza es outorgadas ou expedidas pelo poder concedente e de boas pr ticas internacionais para presta o dos respectivos servi os, n o deve ser comprometido pelo compartilhamento.



Art. 5º O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica e telecomunicações deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados.

Art. 6º As infraestruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos nas seguintes classes:

- I - classe 1 - servidões administrativas;
- II - classe 2 - dutos, condutos, postes e torres; e
- III - classe 3 - cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

§ 1º As infraestruturas definidas no inciso III do *caput* deste artigo:

I - somente poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando não forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de telecomunicações.

II - quando associadas à autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito, poderão ser disponibilizadas para compartilhamento com prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação de telecomunicações.

Art. 7º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente, disponibilizada por um detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações previstas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O detentor definirá a infraestrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento.

Art. 8º Para disponibilizar a infraestrutura, o detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante 3 (três) dias, sobre a infraestrutura e respectivas condições para compartilhamento.

Parágrafo único. O detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

Art. 9º Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infraestrutura sem a prévia publicação da intenção do detentor em torná-la disponível, esse, havendo a possibilidade de atendê-la, deverá cumprir o disposto no art. 8º desta Lei.



Art. 10. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita por escrito e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até noventa dias, contados da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao solicitante.

§ 2º Caso o detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo solicitante, esse poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 3º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação da capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do poder concedente.

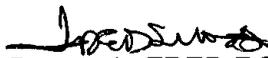
Art. 11. O agente interessado no compartilhamento em trecho já compartilhado por outro agente de seu setor, deverá negociar a utilização da capacidade excedente deste agente antes de solicitar o compartilhamento.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por tais razões, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de agosto de 2023.


Deputado FRED RODRIGUES
Relator